

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.732

Processo nº. 2004/52223-0
Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 125/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a SESP.A.
Responsáveis: Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II,III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA , Prefeito à época, CPF nº.218.852.652-04, ao pagamento da importância de R\$21.844,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), atualizada a partir de 23.10.2003 e, aplicar a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.733

Processo nº. 2004/52387-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 026/03, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c”, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sem imputação de debito, porém, pela intempestividade na apresentação das contas, aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época, CPF nº. 320.899.101-00, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.734

Processo nº. 2005/51542-3
Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 048/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$468.800,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época, CPF nº. 120.078.039-68 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.735

Processo nº. 2005/51545-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 242/2004, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEDUC.
Responsável: Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a,b” c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 061.098.531-00 ao pagamento do valor de R\$ 39.441,60 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 15.12.04 e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 1.950,00 (hum mil, novecentos e cinquenta reais), pela intempestividade na remessa das contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.736

Processo nº. 2005/52216-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 18/2004, firmado entre o CENTRO DE ASSISTÊNCIA E FORMAÇÃO MARIA DA METADE e a SETRAN.
Responsável: Sra. EVA ALTINA AMBRÓSIO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c,” c/c os arts. 74 e 73, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EVA ALTINA AMBRÓSIO – Presidente, C.P.F. nº. 593.518.022-72, ao pagamento da importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), atualizada a partir de 18/08/2004 e aplicar a multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.737

Processo nº. 2005/52256-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESP.A.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-130.000,00 (Cento e trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 413.704.739-15, multa no valor de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.738

Processo nº. 2005/53180-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao

Convênio nº. 241/2004 e termo aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL AFINAÇÕES CELESTIAS e a ASIPAG.
Responsável: Sr.ª MARIA MARGARETE BRITO DE OLIVEIRA- Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA MARGARETE BRITO DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº. 301.921.452-15 ao pagamento da importância de R\$67.234,00 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais), atualizada a partir de 29.9.2004, e aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.739

Processo nº. 2005/53832-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2003 firmado com o ATLÉTICO CLUBE IZABELENSE e a SEEL.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA JÚNIOR, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA JÚNIOR, Presidente, C.P.F. nº. 842.050.672-91, ao pagamento da importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada a partir de 22.05.2003 e aplicar as de multas de R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-250,00 (Duzentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.740

Processo nº. 2006/52084-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 116/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS PORTADORES DE CÂNCER DA REGIÃO NORTE e a SESP.A.
Responsável: Sra. CONSUELO SANTOS COURI – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c,” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CONSUELO SANTOS COURI - Presidente, C.P.F. nº. 193.988.408-04, ao pagamento da importância de R\$ 9.158,30 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos), atualizada a partir 31/10/2005 e aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.